



PARECER Nº 1 , DE 2017-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 70, de 2017, que acrescenta o inciso XI, ao art. 263 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: Deputados Rodrigo Delmasso, Chico Vigilante e outros.

RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 70, de 16 de março de 2017, de autoria conjunta parlamentar, que tem por finalidade acrescentar ao art. 263 da Lei Orgânica, o inciso XI, nos seguintes termos:

"XI — realização de campanhas de capacitação em Educação Financeira".

A Proposta foi ofertada em 16 de março de 2017 e lida em Plenário em 21 de março de 2017. Após os tramites administrativos, veio à Relatoria, em 22/03/2017, para proferir parecer sobre a admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Eis o conciso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o art. 63, I, do Regimento Interno, compete à CCJ analisar a admissibilidade das propostas legislativas quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Tendo em conta que a proposição visa acrescentar dispositivo na Lei Orgânica, a espécie normativa é adequada, qual seja: Proposta de Emenda. Verifica-se que não há irregularidade nem vício de iniciativa, pois a proposta veio subscrita por 1/3 (um terço) dos membros desta Casa e versa sobre Direito do Consumidor em norma constitucional, que, portanto, não é matéria reservada de qualquer legitimado.

Ademais, não há inconstitucionalidade material, pois o conteúdo da proposta vai ao encontro do direito social à educação, bem como assegura um direito fundamental que é o direito do consumidor ser protegido pelo Estado.

Inexiste, também, vício formal orgânico, pois, conforme estatui a CF e a LODF, o DF possui, juntamente com a União, competência para legislar sobre Direito do Consumidor.

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Em face dos motivos expostos, VOTO pela **admissibilidade** da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 70/2017.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE


DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS
RELATOR